

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO  
BELTRÃO - PROJUDI

Estado do Paraná Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1111, Centro, Francisco Beltrão - PR - Fone: 46  
3520-0006

Processo: 0000623-32.2022.8.16.0209

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$3.271,50

Polo Ativo(s):  -----

Polo Passivo(s):  APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

**1). RELATÓRIO:**

O relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

**2). FUNDAMENTAÇÃO:**

**2.1). Da preliminar de indeferimento da assistência judiciária gratuita**

É cediço que nos Juizados Especiais Cíveis, em primeiro grau, não há

condenação em custas processuais e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

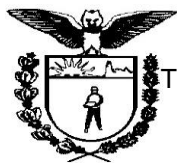
Deste modo, não há o que se falar em concessão de justiça gratuita em primeiro

grau nos Juizados, de modo que somente em caso de eventual recurso será necessária a discussão acerca da concessão ou não do referido benefício, bem como dos requisitos para tanto.

Diante disso, afasto a preliminar de impossibilidade de concessão de justiça

gratuita à parte autora.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

---

## 2.2). Do mérito

Como não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento

da lide de forma antecipada (art. 355, I, CPC/2015), uma vez que aquelas trazidas aos autos são suficientes para decisão do feito.

O ponto controvertido diz respeito à legalidade na venda de aparelho celulares

pela empresa requerida sem o envio dos respectivos carregadores e a possível indenização pelos danos decorrentes da mencionada conduta.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO  
BELTRÃO - PROJUDI

Estado do Paraná Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1111, Centro, Francisco Beltrão - PR - Fone:

46 3520-0006

Pois bem.

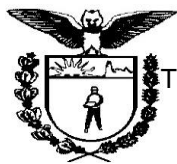
A relação jurídica entre as partes é incontroversa.

Verifica-se de início que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois

as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a parte autora que, em 19/11/2021, adquiriu um aparelho celular da marca Iphone, modelo 11, 128 GB, branco, através do pagamento de R\$ 4.074,05; todavia, o produto estava desacompanhado da fonte de energia para encaixe na tomada. Aduz se tratar de venda casada, pois se trata de item essencial para o uso do produto, de modo que se viu obrigado a adquirir um produto similar pelo valor de R\$ 72,50, uma vez que não possuía condições de comprar a fonte de marca original, que custava R\$ 199,00. Assim, requer seja a ré compelida a fornecer um carregador, além de indenizá-la pelo dano material (valor da fonte adquirida) e dano moral no valor de R\$ 3.000,00.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

A parte requerida, por seu turno, alegou que a supressão do  
~~adaptador de~~

energia elétrica e fone de ouvido tem por finalidade a diminuição do impacto climático. Assevera que com o cabo, pode a autora conectar o iPhone a qualquer computador através da porta USB, e assim, carregá-lo. Assevera que cumpriu o dever de informar o consumidor de forma clara e adequada quanto à remoção daqueles acessórios. Alega que não há venda casada, por não se tratar de produto essencial, e que para carregar o produto os clientes podem continuar a usar os adaptadores de energia existentes, não havendo obrigação de adquirir o carregador. Por último, se manifesta pelo afastamento dos danos morais.

De primeiro plano, impende salientar que é de conhecimento geral a medida

adotada pela requerida em não fornecer o carregador junto aos aparelhos telefônicos adquiridos pelos consumidores.

Recentemente, o Ministério da Justiça determinou a suspensão de venda de

iPhone sem carregador e aplicou multa de R\$ 12 milhões à Apple. O despacho foi publicado no "Diário Oficial da União" (DOU) na data de 06 de setembro de 2022.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO  
BELTRÃO - PROJUDI

Estado do Paraná Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1111, Centro, Francisco Beltrão - PR - Fone: 46  
3520-0006

Importante trazer à baila que a fabricante atualmente tem comercializado, sob o argumento de proteção ambiental, seus aparelhos de celular iPhone sem o respectivo carregador, que, saliente-se, tem conexão exclusiva nos aparelhos de sua marca.

Em que pese a existência de informação ao consumidor acerca de tal fato, destaco que o carregador é um item essencial e indispensável para o adequado uso do produto, sendo que o fato de permitir que o carregamento seja feito por meio de um cabo ligado a um computador é inadmissível, pois é uma distorção de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

sua finalidade, além de obrigar o consumidor a sempre ter um computador por  
perto para que possa carregar o celular.

Ademais, o argumento de proteção ao meio ambiente cai por terra na medida  
em que a requerida não deixou de fabricar e comercializar o carregador original.

Nesse sentido:

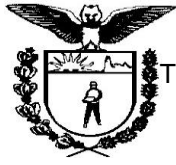
RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS  
MORAIS. VENDA DE APARELHO CELULAR (IPHONE) SEM O RESPECTIVO  
CARREGADOR. PRODUTO ESSENCIAL AO SEU FUNCIONAMENTO.  
OBRIGAÇÃO DE FAZER DECRETADA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO MÚLTIPLA  
DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DECRETO  
2181/97, CONFORME RECONHECIDO, INCLUSIVE, PELO MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA, QUANDO DA APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO  
REGISTROS DOS SMARTPHONES VENDIDOS SEM O RESPECTIVO  
ACESSÓRIO (DOU 170, DE 6/9/2022, PÁGS. 68/69). SISTEMA DE PROTEÇÃO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO RÍGIDO E QUE DEVE SER  
RESPEITADO POR TODOS. SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO QUE  
SE IMPÕE, COM CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS (20%  
SOBRE O VALOR DA CAUSA CORRIGIDO). RECURSO CONHECIDO E  
DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0029915- 78.2021.8.16.0021 -  
Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: JUIZ  
DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO  
SWAIN GANEM - J. 13.09.2022)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO  
BELTRÃO - PROJUDI

Estado do Paraná Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1111, Centro, Francisco Beltrão - PR - Fone: 46  
3520-0006

Não é demais destacar que a ré não demonstrou que, com a  
evidente diminuição





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

no custo final do produto, reduziu o valor para o consumidor no que tange ao  
montante correspondente à aquisição do carregador em separado.

De mais a mais, a alegação trazida pela requerida de que deu publicidade a sua decisão, de que os consumidores poderiam utilizar o carregador que já possuíam, também não merece, uma vez que a medida não abrange os consumidores que adquirem o seu primeiro produto junto a ré.

Por estas razões, entendo que se trata de venda casada, uma vez que o consumidor, impossibilitado de carregar de maneira normal o aparelho celular – na tomada – se vê obrigado a adquirir o referido carregador (além do aparelho celular), desembolsando, assim, valores com o respectivo carregador, o que aumenta o lucro da parte requerida.

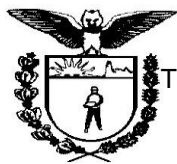
Nestes moldes, merece procedência o pedido da parte autora, devendo a parte ré ser condenada a fornecer um carregador compatível com o produto adquirido, bem como restituir a quantia paga pela parte requerente pelo carregador similar, no valor de R\$ 72,50.

### 2.3) Da inexistência de danos morais

Conforme o STJ já teve a oportunidade de afirmar o “*mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral*” (STJ, REsp. 303.396, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª. T., j. 05-01-02).

Destarte, o dano moral caracteriza-se pela dor, sofrimento ou humilhação e os percalços e as situações inconvenientes por que passamos no dia a dia, na vida em sociedade, não são suficientes para a caracterização do dano moral.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

Transcrevo, neste sentido, lição do doutrinador Sergio Cavaliere  
Filho: *“Só deve*

*ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade*

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO  
BELTRÃO - PROJUDI

Estado do Paraná Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1111, Centro, Francisco Beltrão - PR - Fone: 46  
3520-0006

*exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos ou até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos.”*

No caso em comento, não há nos autos a prova necessária para a configuração

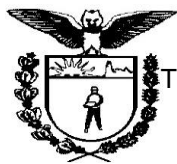
de dano moral, senão a constatação de mero aborrecimento, normal em situações como a do caso concreto.

Não é crível que a autora desconhecesse, quando adquiriu o aparelho móvel

celular, que a requerida adotara tal medida, além de haver ampla informação a respeito. Embora isto não legitima a postura da empresa, não há como se reconhecer a alegação da requerente de que se viu frustrada pelo não fornecimento do item.

Assim, tenho que improcede o pedido de indenização por danos morais, na forma explicitada.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

### 3). DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** (art. 487, I, CPC) o

pedido formulado por ---- nos autos da Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material e moral que moveu em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA para o fim de:

3.1). **Condenar** a ré a entrega à parte autora um carregador fabricado pela APPLE, compatível com o iPhone 11 adquirido, no prazo de 20 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, devendo, nesta hipótese, indenizar a autora em valor correspondente ao do carregador a ser adquirido por esta junto a terceiros, corrigido desde o seu desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estipulado.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI

Estado do Paraná Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1111, Centro, Francisco Beltrão - PR - Fone: 46 3520-0006

3.2). **condenar** a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido pela média dos índices IGPD-I INPC, desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, pela exegese do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação.

Conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95, deixo de condenar a parte vencida em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

**Lisiane Mattos Kruse**

Juíza de Direito

